MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:54 Local: TJERJ

contundente prova oral coligida aos autos, não deixam dúvidas acerca da procedência da pretensão acusatória.A Defesa,buscou, sem sucesso,desautorizar os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorente, entretanto, como dito alhures, os depoimentos dos agentes da lei são firmes e coesos, inexistindo nos autos elementos seguros que autorizem deles descrer-se, encontrando-se respaldados pelas demais provas do processo, pelo que há de se tomá-los como verdadeiros, fazendo por incidir o enunciado 70 da súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo certo que não foi trazido aos autos qualquer dado que retirasse a credibilidade dos agentes da lei.Nesse contexto, correto o juízo de valor vertido no édito condenatório, que deve ser mantido, haja vista, as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante do réue a dinâmica dos fatos narrados pelas testemunhas policiais, reputando-se, desta forma, cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos do delito imputado ao acusado, afastando-se, por conseguinte, qualquer ideia em torno da absolvição.Também não granjeia prestígio a tese de desclassificação da conduta enquadrada no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas para aquela prevista no artigo 28 e consequente absolvição do réu, ao argumento de que o material entorpecente se destinava a consumo próprio e que esta última norma seria inconstitucional, e, portanto, atípico o fato, haja vista o farto material probante coligido aos autos dando conta de que o réu estava se dedicando ao deletério comercio de drogas, até mesmo pela quantidade de entorpecente com o mesmo encontrada, a afastar qualquer pretensão de desclassificação. Ademais, é de sabença trivial que o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, continua em plena vigência, nos termos do artigo 2º, da L. I. N. D. B. (Dec.Leinº 4657, de 04/09/1942), não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de referido dispositivo legal pelo S.T.F.Sobre a benesse do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pleiteada pela Defesa, resta configurada a impossibilidade deaplicação de tal benefício, vez que o apelante não preenche os requisitos legais previstos na norma em comento. Quanto à pretensão defensiva de ver abrandado o regime prisional para aberto, razão também não tem a Defesa, eis que irretocável o regime fechadoestabelecido pelo Magistrado a quo,eis que este melhor se coaduna com as peculiaridades do caso em apreço, das quais se destacam as graves circunstâncias delitivas, a merecer,por conseguinte, maior rigor na reprimenda estatal, em respeito aos princípios da adequação e necessidade, tendo em vista os escopos da pena quanto à prevenção ao crime eressocialização do apelante.No que tange ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, revela-se que o mesmo não se mostra possível, ante a carência do requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, porquanto o acusado se viu condenado, à sanção reclusiva acima das penas mínimas cominadas, superior a 04 (quatro) anos, restando igualmente inviável a aplicação do sursis de que trata o artigo 77, do C.P, pelos motivos ora expendidos.No que tange a alegação de prequestionamento para fins de eventuais recursos extraordinário ou especial arguido pela Defesa a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras ¿a¿, ¿b¿, ¿c¿ e ¿d¿ do art. 102 e inciso III, letras ¿a¿, ¿b¿ e ¿c¿ do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Neste sentido:Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso, com REJEIÇÃO das preliminares suscitadas, e no mérito, NEGA-SE PROVIMENTOao apelo interposto pela Defesa,mantendo-sea sentença monocrática vergastada. Conclusões: REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

126. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0059821-37.2017.8.19.0000 Assunto: Internação sem atividades externas / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0121008-43.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00589850 - AGTE: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

127. APELAÇÃO 0029152-69.2016.8.19.0021 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0029152-69.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00606852 - APTE: JEFFERSON MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA O ARREFECIMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. A prova é inequívoca no sentido de que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, o aparelho de telefone celular da vítima Cláudio. Em que pese não ter sido ouvida em juízo, a vítima não teve dúvida em apontar o recorrente com um dos autores do roubo, como se observa de suas declarações feitas na delegacia. A prova testemunhal colhida em juízo, consubstanciada nos depoimentos dos policiais que realizaram a diligência, corrobora tais declarações, sendo certo que o bem subtraído foi arrecadado em poder do apelante, preso em flagrante pouco tempo depois do roubo. Não há falar-se em inobservância do art. 226 do CPP, uma vez que o recorrente foi preso em flagrante. Portanto, não estava a autoridade policial obrigada a proceder ao reconhecimento formal pela vítima, já que essa providência, segundo dispõe o referido dispositivo legal, só deve ser tomada quando necessária. Entendimento jurisprudencial nesse sentido. Condenação que se mantém. No que concerne ao regime aplicado (fechado), a fundamentação utilizada não o sustenta, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito. É torrencial a jurisprudência, inclusive sumuladas nos Tribunais Ad Quem, no sentido da imprescindibilidade de fundamentação idônea do regime mais gravoso (súmula 716 do STF e súmula 440 do STJ). Ademais, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao recorrente, que é primário, soando desproporcional e irrazoável a fixação do regime fechado, que deve ser arrefecido para o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33, § 2º, "b", do CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME. OFICIE-SE A SEAP.

128. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0310657-61.2016.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0310657-61.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00606644 - RECTE: DORIELDO SOUSA DA SILVA ADVOGADO: JUAREZ DA SILVA REZENDE OAB/RJ-112738 ADVOGADO: RENATO DA SILVA MARTINS OAB/RJ-176813 ADVOGADO: PRISCILA GOMES DE JESUS NERI OAB/RJ-214577 ADVOGADO: MARIO DE PAULA COSTA OAB/RJ-213900 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSADO PRONUNCIADO NAS PENAS DOS ARTIGOS 121, § 2º, IIE 121, § 2º, I C/C ARTIGO 14, II, AMBOSDO CÓDIGO PENAL. EM PRELIMINAR, ARGUI A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FORMULAR PERGUNTAS À TESTEMUNHA OUVIDA POR CARTA PRECATÓRIA. NO MÉRITO, PRETENDE A DEFESA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, AO ARGUMENTO QUE AGIU SOB O MANTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. QUANTO À CONDUTA TENTADA, REQUER A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, POR AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI.REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.Da preliminar - A alegação de cerceamento do direito de defesa, por falta de intimação para ¿apresentar quesitos¿ para instrução da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, deve ser